



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N. 697/2019

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 2190 Data: 20/02/19
Renato

Ementa: ANÁLISE DE LICITAÇÃO EDITAL N. 2825/2019. PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2019. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O PLANEJAMENTO E A ORGANIZAÇÃO PARA O CARNAVAL 2019. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N. 8.666/1993.

INTERESSADO: Secretaria do Município da Cultura e Turismo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica dos procedimentos adotados na licitação regida pelo n. 2825/2019 sob a modalidade Pregão Presencial nº 004/2019 que almeja a "Contratação de empresa visando o planejamento e a organização geral do Carnaval 2019".

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA HSB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

1.1. Das razões do Recurso:

A Empresa HSB Produções Artísticas apresentou recurso alegando que a empresa vencedora, Republic Tambara Ltda, não contempla os serviços licitados no Edital nº 2825/2019, descrito no item 1.1, onde diz que:

2.1 Contratação de empresa visando a realização do carnaval 2019 sendo que a licitante vencedora será responsável por todo o planejamento e organização do evento.

Segundo alega a recorrente, a Empresa Republic Tambara traz em seu Contrato Social as atividades de Comércio Varejista de Bebidas, Restaurante, Lancheria, Casa de Dança e Casa de Shows, não constando produção ou organização de eventos. Assim a empresa vencedora não dispõe da qualificação adequada ao atendimento do objeto licitado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Alegam também que seu representante legal exerceu cargo público na Secretaria de Cultura e Turismo, tendo assim contato significativo com a prefeitura, mesmo fazendo parte de um mandato anterior, além do sócio-proprietário exercer cargo público na função de vereador na cidade de Jaguari/RS.

Por último, foi feita uma alteração no contrato e não está consolidado, pois a documentação exigia que a empresa apresentasse declaração que não possuía servidor público na ativa ou empregado de empresa pública, onde não se discrimina de qual cidade, entendendo que deverá ser excluído qualquer servidor público.

Pede o provimento do recurso.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

1.2. Do Julgamento pelo Pregoeiro:

No julgamento do recurso, foi esclarecido que na Situação Cadastral da Empresa vencedora, consta nas atividades desenvolvidas "Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas", assim, entende-se como "espetáculo", qualquer apresentação pública de teatro, canto, dança, num palco, praça pública, etc. Portanto, o Carnaval que é realizado em praça pública, com apresentações de shows e espetáculos está entre as atividades desenvolvidas pela Licitante.

Além disso, as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional.

Quanto ao fato do sócio-proprietário ser Vereador do Município de Jaguari, não há nenhuma ilegalidade, eis que o impedimento de participação em licitação, ou na execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens é aplicável ao servidor que tem vínculo com a Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul. Da mesma forma, não há impedimento quanto a Ignácio Rodrigues Berroa Lemos, tendo em vista que o mesmo exerceu cargo público em 2016, não possuindo atualmente vínculo com o município de Caçapava do Sul.

Por fim, sobre a alteração do contrato que não está consolidado, vale ressaltar que a consolidação não é obrigatória, pois destina-se a reunir todas as cláusulas que originam o contrato social e suas alterações. Além disso, a consolidação não pode ser entendida como ato de alteração do contrato social.

1.3. Da análise do Recurso:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul/RS

Em relação a alegação de que a empresa vencedora não ostenta qualificação para a contratação, ao consultar seu objeto social perante a Receita Federal é possível ver que¹:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

56.11-2-01 - Restaurantes e similares

93.29-8-01 - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares

90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas

Verifica-se que a empresa possui habilitação para a produção de eventos similares ao do carnaval de rua, uma das festas mais populares do país, envolvendo balles e desfiles das escolas de samba, os quais, inegavelmente, possuem natureza cênica (carros alegóricos, fantasias, coreografias etc.), bem como artística (letras, sambas-enredo, músicas, etc.).

Enfim, verifica-se que a empresa contratada deverá fazer a gestão de todo este espaço do carnaval 2019, atendendo o critério da habilitação jurídica, pois tais atividades estão dentre as atividades econômicas secundárias declaradas perante a Receita Federal, que podem ser desenvolvidas de forma eventual pela empresa.

Por outro lado, o art. 9º, da Lei 8.666/93, traz algumas das vedações à participação na licitação:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

¹ https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

§3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Como se vê, o art. 9º da Lei 8666/93 "caput", inciso III, determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A regra protege a probidade administrativa e a isonomia afastando possibilidades de influência ou benefícios no procedimento. A letra da Lei é clara e só exclui os servidores que atuam na órbita do órgão ou entidade promotora da licitação.

Todavia, no caso em análise, o proprietário IGOR da empresa REPUBLIC TAMBARA LTDA, embora seja detentor de mandato eletivo, o é em outro Município, o que afasta a aplicação do dispositivo legal, haja vista que a restrição se opera no âmbito da mesma pessoa jurídica de direito de direito público.

De igual forma, o preposto IGNÁCIO, não ostenta mais a condição de agente público no âmbito público no Município de Caçapava do Sul/RS, tendo em vista que o mesmo foi nomeado em 16/01/2013 pela Portaria n. 17.035/2013 e exonerado na data de 29/11/2016, por meio da Portaria n. 20.143/2016.

Por fim, no que toca a questão da ausência de consolidação estatutária da empresa vencedora, ao se consultar a Lei 8.666/93, vê-se que:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Analisando a documentação apresentada da empresa vencedora, verifica-se que houve alteração contratual, sendo que a mesma foi registrada no cartório (fls. 62/63).

Como visto acima, a Lei de Licitações exige prova do ato constitutivo, estatuto e/ou contrato social registrado. Não há exigência de que haja consolidação de eventuais alterações. Desde modo, inviável a procedência do alegado pela recorrente, sob pena de se afastar o caráter competitivo da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.3020001-45 – Rua XV de Novembro, 396, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

licitação, mediante a exigências formais exageradas, sob pena de malferimento do art. 3º, §1º, I, da Lei citada.

2. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Cabe destacar que nortearam os procedimentos desta licitação os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei 8666/93.

Não se verificou direcionamento a inviabilizar a competição, pois foram descritos serviços, tais como disponíveis no mercado comum, de forma precisa, suficiente e clara, não havendo excessivas, irrelevantes ou desnecessárias exigências que limitem a competição.

Ainda, os licitantes ofertaram preços compatíveis, configurando a competitividade do certame, sendo declarado vencedor o que apresentou o menor preço global, atendendo, com isso, a forma de julgamento da proposta, após os lances no pregão.

Outrossim, a documentação apresentada pelas empresas para fins de habilitação está de acordo com a legislação de regência e de acordo com os requisitos estabelecidos no Edital.

Ante o exposto, pela análise dos autos do presente processo licitatório, não vislumbra esta Procuradoria Jurídica nenhum óbice quanto à legalidade dos procedimentos adotados pela Licitação suprarreferida.

III. CONCLUSÃO

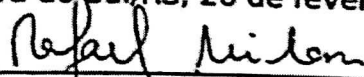
Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica:

- a) pela rejeição do recurso da empresa HSB Produções Artísticas;
- b) pela HOMOLOGAÇÃO da Licitação regida pelo Edital n. 2825/2019.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 26 de fevereiro de 2019.


Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovanni Amestoy da Silva
Prefeito Municipal


RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148